



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3341-9307 - Email: itajai.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5026316-22.2020.8.24.0033/SC

AUTOR: PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial na qual foi determinada a realização de constatação prévia, a exemplo do que determina o Art. 51-A da Lei n 11.101/05, tendo a equipe técnica nomeada apresentado o respectivo laudo (Evento 21).

A autora acostou aos autos certidões (evento 18), assim como outros documentos posteriores ao laudo técnico do evento 21 (eventos 25-26).

E, a equipe técnica se manifestou sobre a documentação trazida aos autos pela requerente (evento 29), opinando, assim, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial sem ressalvas, assim como pugnou pela expedição de alvará dos seus honorários, os quais já foram depositados nos autos .

É o relatório.

DECIDO.

1) MANTENHO a equipe técnica nomeada para a realização da constatação prévia para o encargo de administradora judicial, conforme já procedido na decisão 1, do evento 15, nos seguintes termos:

5026316-22.2020.8.24.0033

310011645499 .V74



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

"(...) NOMEIO como administrador judicial Brizola e Japur Administração Judicial, na pessoa do seu administrador Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/SC 50.157-A, email: contato@preservaçãoodeempresas.com.br, endereço na Rua Des. Urbano Salles, 133 - Centro/CEP 88015.430 - Florianópolis/SC, telefone (48) 3024.2060 / email: (contato@abreuesilva.com.br).

O valor e a forma de remuneração da administradora judicial serão fixados oportunamente (art. 24 da Lei de Falências).

2) Do processamento da recuperação judicial

Estão preenchidos os requisitos enumerados no art. 51 da Lei nº 11.101/05, entre os quais:

I) a equipe técnica anotou que concordou totalmente com os indicativos de manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica pela requerente, com o interesse dos credores, e parcialmente com os indicativos de manutenção de emprego, com a função social e estímulo à atividade econômica; anotando que numa escala de 5 a 120, o índice de suficiência recuperacional (ISR) atingiu 105 pontos;

II) As certidões que dão legalidade ao pedido foram acostadas;

III) Foram expostas as causas concretas da situação patrimonial da devedora e as razões da crise econômico-financeira (evento 1 e fl. 21, do laudo técnico do evento 21);

IV) Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, relação nominal completa dos credores, a classificação e o valor atualizado do crédito (evento 1 e fl. 22, do laudo técnico do evento 21);



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

V) Relação integral dos empregados, suas funções e salários, indenizações e outros, certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeações dos atuais administradores (evento 1 e fl. 23 do laudo técnico do evento 21);

VI) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive fundos de investimento ou em bolsas de valores, certidões dos cartórios de protestos do domicílio da empresa (evento 1 e fl. 24, do laudo técnico do evento 21);

VII) Relação de todas as ações judiciais, com a estimativa dos valores demandados e escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas (evento 1, 25-26 e fl. 25, do laudo técnico do evento 21 e manifestação do evento 29);

Além disso, a empresa exerce as suas atividades há mais de 2 anos, ao que se sabe não foi declarada falida, tampouco postulou recuperação judicial nos últimos 5 anos.

Não há notícia de condenação dos sócios por crime falimentar e o pleito é formulado por pessoa legitimada.

Diante disso, a recuperação judicial deve seguir seu curso natural.

3) Dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela

- Da Impossibilidade de Apreensão de Bens Essenciais à Manutenção das Atividades da Requerente

A autora pugnou que lhe seja concedida tutela antecipada para resguardar a manutenção da posse de bens essenciais às suas atividades, com o que concordou a equipe técnica em relação aos caminhões e baus (laudo do evento 21).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

O STJ já se pronunciou a respeito da definição de "bem de capital":

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, por quanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem

5026316-22.2020.8.24.0033

310011645499 .V74



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor; e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma j. 25-9-18) grifou-se

Pois bem. Dispõe o art. 6º, § 4º c/c art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/05, que não é permitido, durante o prazo de suspensão (180 dias), a venda ou a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial da sociedade recuperanda.

No caso dos autos, a equipe técnica, em visita pessoal anotou a essencialidade dos caminhões e baús utilizados e na posse da requerente para o desenvolvimento da atividade empresarial por ela desenvolvida (laudo do evento 21).

Ante isso, sem necessidades de maiores digressões sobre o tema, DEFIRO o pedido do item VI.II - fl. 31 - da petição inicial 1 - evento 1.

- Da Suspensão das execuções contra os sócios e funcionários avalistas

A requerente pugnou pela suspensão das execuções contra sócios, cônjuges e funcionários avalistas.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

A este respeito, nos termos da lei de regência, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa devedora, suspendem-se as *"execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência"* - art. 6º, II, da LRF.

Com base nisso, num primeiro momento, poder-se-ia pensar que em relação aos sócios seria cabível a aplicação do novel texto legal. No entanto, na hipótese dos autos, verifica-se que não há o que se falar na suspensão pleiteada em relação aos sócios, porquanto estes não são solidários, já que detém responsabilidade limitada, razão pela qual o pleito deve ser indeferido.

Deste modo, não se justifica a suspensão pleiteada para sócios/cônjuges e funcionários avalistas, a exemplo do que já ditava a Súmula 581 do STJ *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*.

Enfim, a eventual aprovação do plano de recuperação da autora, não aproveitará os sócios, cônjuges e funcionários avalistas, de modo que as ações/execuções demandadas em face deles devem prosseguir.

Nesse sentido:

"AGRAVO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ADMITIU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS COM BASE NO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/05, INOBSTANTE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA OS SÓCIOS AVALISTAS. SÚMULA 581 DO STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (Recurso Especial n. 1333349/SP, Segunda Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 02.02.2015) (g.n.)" (TJSC,

5026316-22.2020.8.24.0033

310011645499 .V74



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Agravo de Instrumento n. 0032360-86.2016.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 12-11-2019)." (TJSC - Processo: 4024809-79.2019.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Carlos Adilson Silva. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 16/07/2020).

Desta feita, INDEFIRO o pedido de suspensão das execuções contra os sócios, cônjuges e funcionários avalistas.

- Da suspensão dos protestos e levantamento das inscrições nos Órgãos de Proteção ao crédito

A parte requerente pugnou pela suspensão dos protestos existentes e levantamento das inscrições indevidas.

Na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/05 "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

Convém destacar que o simples fato do processamento da recuperação judicial, não enseja, por si só, a suspensão/cancelamento de protesto e a negativação do nome da recuperanda.

É da jurisprudência:

"(...) Não há no dispositivo legal autorização para suspender protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito e a decisão agravada anuciou a omissão legislativa ao asseverar que "embora a Lei 11.101/2005 não disponha claramente acerca da matéria, é prudente deferir a suspensão dos protestos de títulos em nome das requerentes...". A matéria já foi enfrentada pelo STJ, que decidiu expressamente pela impossibilidade de extensão do comando previsto no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05 a protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito, nestes termos: "Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ" (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Resp. 1.374.259/MT, j. 26/05/2015)". É salutar transcrever, a propósito, o Enunciado 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, citado no precedente: "O deferimento do



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". (TJSC - Processo: 4027003-23.2017.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Monteiro Rocha. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 12/03/2020).

Noutro giro, protestos e restrições de crédito estão condicionadas à prévia homologação do plano de recuperação judicial.

A este respeito já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE PRORROGA PRAZO DE STAY PERIOD E DETERMINA SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - 1) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - POSSIBILIDADE - PROCESSO COMPLEXO E BUREOCRÁTICO - RETARDAMENTO NÃO IMPUTÁVEL À RECUPERANDA - 2) PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) Outrossim, em abono à orientação emanada do STJ, esta colenda Câmara aponta que protestos e restrições creditícias são medidas condicionadas à prévia homologação do plano de recuperação judicial, o que, repita-se, ainda não ocorreu. É que, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, após homologação do plano, créditos e débitos são novados. Neste sentido: - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO" (TJSC, 5ª Cam. Dir. Com., rel. Des. Jânia Machado, AI n. 0035695-16.2016.8.24.0000, j. 26/01/2017). - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS E A SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA (ARTS. 52, III, E 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

A SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES DA DEVEDORA POR PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59. LEI 11.101/2005), MOMENTO EM QUE SE JUSTIFICA A BAIXA DOS PROTESTOS E A EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJSC, 5ª Cam. Dir. Com., rela. Desa. Soraya Nunes Lins, AI n. 2015.066698-3, j. 17-03-2016). Em decorrência, no ponto, o voto é no sentido de afastar do stay period 'a suspensão dos protestos de títulos em nome das requerentes' e a suspensão 'das negativações das devedoras junto ao SPC e Serasa'." (TJSC - Processo: 4027003-23.2017.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Monteiro Rocha. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 12/03/2020). grifei

Portanto, INDEFIRO o pleito de cancelamentos dos protestos e levantamentos das restrições de crédito operadas contra a autora.

ANTE O EXPOSTO:

- 1) Determino o processamento da recuperação judicial.
- 2) Defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja obstada a apreensão dos bens essenciais da empresa recuperanda, consistentes nos caminhões e baús;
- 3) Mantendo a nomeação da administradora judicial, nos termos expostos no item 1 da presente decisão;
- 4) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005 (art. 52, II).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

5) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: 1) - as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); 2) - as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; 3) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

6) DETERMINO que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

7) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V).

8) Publique-se o inteiro teor desta decisão, que supre o edital de que trata o art. 52, § 1º, da LRF. EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1º, II, do art. 52, da Lei 11.101/2005.

Visando maior publicidade, AUTORIZO que a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet).

Ainda, desde já autorizo, a publicação dos editais, conforme requerido pela administradora judicial no item 4 - fl. 3 - da petição 1, do evento 21.

9) DETERMINO que a devedora comunique, na forma do § 3º, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

10) DETERMINO que a empresa autora apresente, em 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005), a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei 11.101/2005.

11) DETERMINO que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, porque estas devem ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, § 1º).

Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 dias.

12) JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca.

13) DETERMINO que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

Oficie-se à JUCESC ordenando a anotação, no cadastro da empresa, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

14) PUBLIQUE-SE a relação de credores (evento 1 - outros 32).

Intimem-se a autora e a administradora judicial.

As prestação mensais de contas deverão ser depositadas em autos próprios, que deverão ser apensados, para facilitar o exame e manuseio.

5026316-22.2020.8.24.0033

310011645499 .V74



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Expeçam-se os mandados.

Em tempo, registro que os prazos processuais serão contados na forma do art. 189, § 1º, I, da LRF. Atente-se o Cartório Judicial.

3) Do Alvará

A equipe técnica requereu seja expedido alvará para levantamento do importe relativo aos honorários depositados no evento 20.

Neste tocante, tendo em vista que o trabalho relativo à constatação prévia foi concluído, DEFIRO a expedição de **alvará** dos honorários depositados no evento 20, em favor da administradora judicial.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011645499v74** e do código CRC **b7134b36**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Data e Hora: 11/3/2021, às 13:7:29

5026316-22.2020.8.24.0033

310011645499 .V74